

PARECER JURÍDICO N.º 31 / CCDCR-LVT / 2010

Validade • Válido

JURISTA

ANA CRISTINA AZINHEIRO

ASSUNTO **DIVERSOS - REORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS**

QUESTÃO

■ *No âmbito da actual estrutura orgânica dos SMAS existem diversos sectores operacionais no âmbito das Divisões de Exploração de Água e Saneamento e de Obras, cujas funções de coordenação estão atribuídas a encarregados gerais operacionais, a encarregados operacionais e a técnicos superiores. Os SMAS solicitam esclarecimento sobre o seguinte:*

- 1. Os sectores referidos podem ser qualificados como subunidades orgânicas para efeitos da alínea b) do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 305/2009, de 23 de Outubro?*
- 2. Podem os encarregados gerais operacionais, os encarregados operacionais e os técnicos superiores coordenar as referidas subunidades orgânicas? Em que termos?*
- 3. Pode ser autonomizado um serviço, que actualmente está integrado numa divisão?*
- 4. Poderão ser mantidos os "gabinetes" que actualmente desenvolvem atribuições transversais, ou criados equivalentes, uma vez que essa figura não se encontra expressamente prevista no âmbito do Decreto-lei nº 305/2009, de 23 de Outubro?*
- 5. Será de considerar que se aplica à administração local o disposto no artigo 8º da Lei nº 3-B/2010, de 28.04, que determina que ficam suspensas até 31.12.2010 as reorganizações de serviços públicos à excepção das indispensáveis ao cumprimento da lei ou aquelas de que resulte diminuição da despesa e que estabelece que das reorganizações dos serviços não pode resultar um aumento do número de cargos dirigentes, a menos que tal implique uma diminuição da despesa?*

(Reorganização dos serviços)

PARECER

De acordo com o estabelecido na alínea b) do nº2 do artigo 4º do [Decreto-lei nº 305/2009, de 23 de Outubro](#), são «Subunidades orgânicas» as unidades lideradas por pessoal com funções de coordenação.

Estabelece ainda o nº5 do artigo 10º do mesmo diploma legal que, quando estejam predominantemente em causa funções de natureza executiva, podem ser criadas, no âmbito das unidades orgânicas, por despacho do presidente da câmara municipal e dentro dos limites fixados pela assembleia municipal, subunidades orgânicas coordenadas por um coordenador técnico, sem prejuízo do estabelecido no n.º 3 do artigo 49.º da [Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro](#).

Ora, de acordo com o estabelecido no artigo 49º da Lei nº12-A/2008, de 27 de Fevereiro (LVCR) a existência do posto de trabalho de coordenador técnico no âmbito das carreiras de assistente técnico e de assistente operacional obedece aos critérios de densidade que a seguir se enunciam, a saber:

- A existência do posto de trabalho de coordenador técnico da carreira de assistente técnico dependerá da existência das referidas unidades orgânicas com o nível de secção ou da necessidade de coordenar, pelo menos, 10 assistentes técnicos do respectivo sector de actividade;
- A existência de posto de trabalho que deva ser ocupado por encarregados gerais operacionais da carreira de assistente operacional depende da necessidade de coordenar, pelo menos, três encarregados operacionais do respectivo sector de actividade;
- A existência de posto de trabalho que deva ser ocupado por encarregados operacionais da carreira de assistente operacional depende da necessidade de coordenar, pelo menos, 10 assistentes operacionais,

Assim sendo, entendemos que os sectores referidos podem ser qualificados como subunidades orgânicas para efeitos da alínea b) do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 305/2009, de 23 de Outubro se os sectores em causa cumprirem as regras de densidade previstas no artigo 49º da LVCR, sendo certo que deverão estar igualmente preenchidos os requisitos definidos no nº 5 do artigo 10º do e na alínea b) do nº2 do artigo 4º, ambos do DL 305/2009.

PARECER JURÍDICO N.º 31 / CCDR-LVT / 2010

Quer os encarregados gerais operacionais, quer os encarregados operacionais exercem, quanto a nós, funções de coordenação técnica no âmbito de carreiras que comportam funções de natureza, predominantemente, executiva (vide Anexo à LVCR). Efectivamente, tanto os encarregados gerais operacionais como os encarregados operacionais têm, no descritivo do respectivo conteúdo funcional, funções de coordenação dos assistentes operacionais, sendo que, a estes últimos competem funções de natureza executiva.

A nosso ver, só do conteúdo funcional da carreira técnica superior não resulta a possibilidade de exercício de funções de coordenação técnica.

Relativamente à criação de “gabinetes” transversais, entendemos que os mesmos não se enquadram nos tipos organizacionais definidos no artigo 9º do DL citado, ou seja, nas unidades orgânicas nucleares e flexíveis (as quais, nos termos da lei, são dirigidas por um chefe de divisão municipal).

Finalmente, quanto à suspensão das reorganizações dos serviços, determinadas pelo artigo 8º da [Lei nº 3-B/2010, de 28.04](#), somos de parecer que, embora o preceito se aplique às autarquias locais, devem os serviços das autarquias reorganizar-se até 31.12.2010, porquanto tal reorganização é indispensável ao cumprimento da lei, designadamente, do disposto no artigo 19º do 305/2009, de 23 de Outubro (de acordo com o qual as câmaras municipais e as juntas de freguesia promovem a revisão dos seus serviços até 31 de Dezembro de 2010).

CONCLUSÃO

1. Os sectores operacionais, no âmbito das Divisões de Exploração de Água e Saneamento e de Obras cujas funções de coordenação estão atribuídas a encarregados gerais operacionais, a encarregados operacionais e a técnicos superiores podem ser qualificados como subunidade orgânica para efeitos da alínea b) do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 305/2009, de 23 de Outubro desde que estejam reunidas as regras de densidade definidas no artigo 49º da LVCR e os requisitos do nº5 do artigo 10º do DL citado.
2. Os encarregados gerais operacionais e os encarregados operacionais podem coordenar as referidas subunidades orgânicas, porquanto do conteúdo funcional dessas categorias resulta, expressamente, a possibilidade de coordenação técnica de trabalhadores que exercem funções de natureza, predominantemente, executiva. Já os técnicos superiores não poderão coordenar as referidas subunidades orgânicas atento o conteúdo funcional das respectivas carreiras.
3. Nada obsta a que possa ser autonomizado um serviço, que actualmente esteja integrado numa divisão, se o mesmo se enquadrar nos requisitos definidos no nº5 do artigo 10º do DL citado.
4. Os actuais “gabinetes”, existentes nos SMAS, não se nos afiguram compatíveis com qualquer dos modelos organizativos, definidos no DL 305/2009, de 23 de Outubro.
5. O disposto no artigo 8º da Lei 3-B/2010, de 28 de Abril aplica-se à administração local, sendo devidas as reestruturações de serviços estritamente necessárias ao cumprimento da lei, designadamente, do disposto no artigo 19º do 305/2009, de 23 de Outubro. Dessa reorganização não pode resultar, porém, um aumento de número de cargos dirigentes, salvo nas situações que impliquem uma diminuição de despesa, cf. nºs 2 e 3 do artigo 8º da Lei 3-B/2010, de 28 de Abril.

LEGISLAÇÃO

- Decreto-lei n.º 305/2009, de 23 de Outubro
- Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro
- Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril